

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

**KELLY AMARILIO DO NASCIMENTO**

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: NOVA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA  
SEXUAL CONTRA A MULHER**

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

KELLY AMARILIO DO NASCIMENTO

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: NOVA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA  
SEXUAL CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Elton Fogaça da Costa.

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

KELLY AMARILIO DO NASCIMENTO

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: NOVA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA  
SEXUAL CONTRA A MULHER**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professor Doutor Elton Fogaça da Costa**  
UFMS/CPTL - Orientador

**Professor Doutor Claudio Ribeiro Lopes**  
UFMS/CPTL - Membro

**Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro**  
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 20 de junho de 2023.

## **AGRADECIMENTOS**

O meu orientador, Elton Fogaça da Costa, que acredita na minha capacidade de aprender, apesar das minhas limitações.

Aos professores Claudio Ribeiro Lopes e Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, por terem aceitado participar da banca examinadora, gostaria que soubessem o quanto foram relevantes para minha formação acadêmica.

Aos amigos e amigas do curso de graduação da UFMS a jornada foi extraordinária devido à presença dos senhores e senhoras.

A Senhora Carmem Amarilio do Nascimento, minha amada mãe, que ainda na infância me olhou tenso diante da minha negativa em aprender o serviço doméstico, advertiu-me: “filha, você nasceu mulher, preta e pobre, o seu único caminho é o estudo”. Obrigada! Mãe.

## RESUMO

O presente trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental que aborda, a partir do método dedutivo, a pornografia de vingança como uma nova forma de violência sexual, fazendo das mulheres as principais vítimas do delito. No curso da pesquisa, restou evidente que a subjugação feminina sempre esteve presente na história da humanidade e, apesar de todos os esforços legais, novas formas de violência continuam surgindo e se adaptando aos avanços tecnológicos e às transformações nos relacionamentos afetivos. Neste sentido, foi realizado um estudo histórico sobre a cultura do patriarcado e das políticas de combate e enfrentamento à violência contra a mulher, além de explorar a tutela da dignidade sexual no Código Penal brasileiro. Recentemente, foi criado o tipo de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia e, com ele, a previsão da pornografia de vingança como causa especial de aumento de pena. A conclusão é que aludida causa especial de aumento de pena pode ser aplicada em duas situações, uma objetiva e outra subjetiva: anterior relação íntima de afeto ou fim de vingança ou humilhação da vítima.

**Palavras-chave:** Crimes contra a dignidade sexual. Pornografia de vingança. Violência sexual contra a mulher.

## ABSTRACT

The present work consists of a bibliographical and documentary research that approaches, from the deductive method, revenge pornography as a new form of sexual violence, making women the main victims of the crime. In the course of the research, it became evident that female subjugation has always been present in human history and, despite all legal efforts, new forms of violence continue to emerge and adapt to technological advances and transformations in affective relationships. In this sense, a historical study was carried out on the culture of patriarchy and policies to combat and confront violence against women, in addition to exploring the protection of sexual dignity in the Brazilian Penal Code. Recently, the type of disclosure of rape scene or vulnerable rape scene, sex scene or pornography was created and, with it, the prediction of revenge pornography as a special cause of increased sentence. The conclusion is that the mentioned special cause of increased penalty can be applied in two situations, one objective and the other subjective: previous intimate relationship of affection or purpose of revenge or humiliation of the victim.

**Keywords:** Crimes against sexual dignity. Revenge porn. Sexual violence against women.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 AS ORIGENS DA HERANÇA PATRIARCAL E DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>8</b>
<b>3 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>11</b>
<b>4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: APRECIÇÃO TÍPICA DO ARTIGO 218-C DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>16</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>22</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe um estudo sobre a pornografia de vingança, modalidade de violência sexual que, embora possa ser praticada contra quaisquer pessoas, faz das mulheres as principais vítimas deste tipo de conduta.

A violência contra a mulher tem raízes milenares na cultura do patriarcado, perpetuando o preconceito e a discriminação nas relações sociais entre homens e mulheres e encontrando uma nova roupagem na era digital por meio da tecnologia, em razão do advento da internet e, desta forma, expondo a intimidade sexual das pessoas e causando prejuízo inestimável em suas respectivas vidas.

O estudo é relevante por seu caráter científico, uma vez que trata da análise de uma hipótese legal tipificada recentemente. As apreciações doutrinárias e demais pesquisas acadêmicas ainda são incipientes sobre o assunto, de modo que os resultados de investigação poderão contribuir e ampliar a produção científica acerca do tema. Também há notável interesse social, já que o compartilhamento de arquivos íntimos tem ocorrido com maior frequência e a maioria das vítimas são mulheres, razão pela qual o foco do estudo é a violência praticada contra a mulher.

O objetivo de pesquisa é verificar as condições objetivas e subjetivas para a caracterização da pornografia de vingança como causa especial de aumento de pena no delito de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Código Penal, art. 218-C). Neste sentido, de acordo com Marconi e Lakatos (2022), o estudo partiu de abordagem dedutiva, procedimento monográfico, além das técnicas bibliográficas e documental de investigação.

O primeiro tópico traz a influência da cultura patriarcal e a perpetuação da violência contra a mulher. No segundo tópico, aborda-se a violência sexual no Código Penal brasileiro. Por fim, no terceiro e último tópico, será realizada a apreciação típica do delito de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, assim como verificar as razões da aplicação da causa especial aumento de pena de acordo com tipo objetivo e subjetivo da conduta do agente. No final, serão apresentadas as conclusões da pesquisa.



## 2 AS ORIGENS DA HERANÇA PATRIARCAL E DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A herança patriarcal é um fenômeno histórico que remonta aos primórdios da civilização humana. Desde os tempos antigos, as sociedades foram estruturadas em torno da figura masculina como a principal autoridade, restando às mulheres e a outros grupos marginalizados ocupar posições de subordinação.

Em razão disso, durante quase quatro mil anos, as mulheres precisaram se enquadrar na cultura do patriarcado, já que essa estrutura social foi mantida e perpetuada por meio de instituições como a família, a religião, a política e a economia, que historicamente favoreciam o poder masculino (LERNER, 2019).

Assim, para entender de forma mais aprofundada o processo em que o patriarcado se estabeleceu e se institucionalizou na cultura ocidental, Lerner (2019) estudou o papel social atribuído à mulher no decorrer da história. Segundo a autora, nos primórdios da humanidade, homens e mulheres dividiam tarefas de importância equivalente, atuando como caçadores e coletores e garantindo a subsistência do grupo.

Posteriormente, os povos foram se estabelecendo em grupos, o que deu origem à ideia de domínio da terra, força de trabalho, propriedade e família. Liderados por homens, esses grupos conquistavam o poder sobre os indivíduos ao seu redor e ditavam regras de comportamento. Com o tempo, as famílias se tornaram clãs e a ambição por um grupo cada vez maior sob seu comando levou a disputas violentas entre tais clãs.

Nessas disputas, os vencedores tomavam direito sobre os bens e a família do vencido. Por conta disso, os homens geralmente eram mortos e as mulheres eram alvo de violência sexual, tomadas como escravas ou concubinas (LERNER, 2019, p. 149). Assim, a posse do corpo das mulheres tornou-se uma arma de guerra e um aspecto dessa competição por poder. Sobre a prática do “estupro de guerra”, discorreu a autora:

O impacto do estupro sobre o grupo conquistado era duplo: desonrava as mulheres e, por consequência, representava uma castração simbólica dos homens. Homens de sociedades patriarcais que não podem proteger a pureza sexual de suas esposas, irmãs e filhas sentem-se impotentes e desonrados. O costume de estupro das mulheres de um grupo conquistado permaneceu como prática de guerra e conquista do segundo milênio a.C. até o presente. Trata-se de uma prática social que, assim como a tortura de prisioneiros, resiste ao “progresso”, a reformas humanitárias e a considerações éticas e morais mais sofisticadas. Sugiro que seja esse o caso, porque é uma prática incorporada e essencial à estrutura das instituições patriarcais, e delas inseparável. É no

início do sistema, antes da formação de classes, que podemos vê-la em sua mais pura essência (LERNER, 2019, p. 152).

Diante disso, é importante problematizar como essa prática se relaciona com as estruturas de poder que sustentam o patriarcado e como essas estruturas influenciam as percepções sobre o feminino e o masculino. Ainda, é necessário questionar como essas práticas se manifestam hoje em dia, mesmo em sociedades que se consideram "avançadas" e "igualitárias", e como é possível trabalhar para dismantelar essas estruturas opressivas que ainda perduram, pois esse sistema reflete nos altos níveis de violência de gênero, que são frequentemente justificados e até mesmo incentivados em nome da manutenção dessa ordem social.

Durante a década de 1990, em meio à guerra civil em Ruanda, as milícias estupraram entre 250 e 500 mil mulheres. Poucos anos depois, cerca de 60 mil mulheres foram vítimas de estupro durante a Guerra da Bósnia (1992-1995), segundo estimativas da ONU. A violência sexual foi usada como uma forma brutal de humilhar, desumanizar e controlar a população civil durante o conflito (COMO E POR QUE..., 2022).

Em 2014, na Nigéria, grupos extremistas utilizaram a violência sexual como uma tática de guerra contra mulheres e crianças. Mais recentemente, segundo relatório da Anistia Internacional, em 2021, a ONU investigou e confirmou que tropas da Etiópia e da Eritreia cometeram estupro em massa contra centenas de mulheres e meninas na região conflituosa de Tigré, e algumas das vítimas foram submetidas à escravidão sexual e sofreram mutilações (COMO E POR QUE..., 2022). No ano de 2022, cidades ucranianas que foram "liberadas" pelos russos relatam inúmeros casos de estupro por parte dos invasores. Segundo os relatos, as mulheres estão sofrendo abusos sexuais e sendo forçadas a se prostituir (CIDADES UCRANIANAS..., 2022).

Ainda que a prática da violência sexual seja condenada por instituições internacionais e governos, ela persiste nas sociedades contemporâneas e reflete nos altíssimos índices de violência de gênero ao redor do mundo. A partir dessas evidências históricas, percebe-se que o estupro de mulheres foi e continua sendo utilizado como uma forma de dominação, humilhação e controle, mas essa prática não se restringe a contextos de guerra ou conflitos armados, pelo contrário, está presente na vida cotidiana de muitas mulheres, seja nas ruas, no ambiente de trabalho e até dentro de casa.

No Brasil, durante o século XIX, a situação da mulher refletia as desigualdades sociais e econômicas do país. Enquanto as mulheres negras eram oprimidas na condição de escravas, as brancas eram restritas às tarefas domésticas. Com a chegada da República, em 1889, o



movimento feminista brasileiro ganhou mais força, mas as mulheres ainda enfrentavam muitas restrições, como a tutela dos maridos sobre suas esposas. Somente em 1932, após muita pressão dos movimentos feministas, as mulheres conseguiram o direito de voto (ROGOGINSKI, 2023).

Em 1962, o Código Civil entrou em vigor e trouxe uma grande conquista para a luta pelos direitos das mulheres no país. Com o fim da tutela dos maridos sobre suas esposas, as mulheres conquistaram a autonomia para trabalhar fora de casa, receber herança e viajar sem a necessidade de uma autorização masculina. No entanto, a Ditadura Militar, que se instalou no Brasil em 1964, teve um impacto negativo no movimento feminista. Com a redemocratização, em 1985, o movimento voltou a se organizar e foram implementadas leis de "discriminação positiva" para aumentar a participação das mulheres na vida pública, como a reserva de cotas de 30% para candidatas mulheres nas eleições legislativas (BEZERRA, 2020).

A respeito da luta feminina no Brasil, trouxe Lorna Beatriz Negreiros de Araújo (2022, p. 7):

As mulheres que enfrentaram o período ditatorial no Brasil tinham uma característica em comum: desafiavam o papel tradicionalmente concedido ao feminino, assim como fizeram as sufragistas da Primeira República. A participação delas em movimentos, sindicatos, partidos políticos e grupos reflexivos, ocupando um lugar que normalmente era dominado pelos homens, demonstrava o objetivo de derrubar o regime da época. Com o advento da Democracia no país, após a Constituição da República de 1988, a igualdade jurídica entre homens e mulheres foi incorporada pelo governo, trazendo como reflexo o aumento da escolarização feminina.

Apesar da expressiva evolução da condição da mulher no Brasil, o país ainda está longe de ser um modelo a ser seguido. Um estudo divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea (2023) aponta que o Brasil possui um grave problema de violência sexual, afetando, em grande maioria, as mulheres. Salienta, ainda, que o país registra anualmente cerca de 820 mil casos de estupro, o equivalente a dois casos por minuto.

Apesar desses números já serem alarmantes, deve-se considerar também a taxa de subnotificação desses casos, ou seja, a proporção de ocorrências que não são reportadas nem à polícia, nem ao sistema de saúde. Dos 822 mil casos de estupro por ano, apenas 8,5% são registrados pela polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde, aponta a pesquisa (Ipea, 2023).

Nesse contexto mais recente, surge em razão do ápice da era digital uma nova forma de violência sexual contra a mulher, facilitada pela internet, redes sociais e meios de

comunicação eletrônica: a pornografia de vingança, tópico que será aprofundado mais a frente neste trabalho.

Verifica-se, portanto, que a violência sexual é uma forma de exercer poder e controle sobre as mulheres, reforçando sua subordinação e inferioridade em relação aos homens. A pornografia de vingança também se mostra uma forma de dominação da mulher baseada nesse mesmo sistema de poder. Dessa forma, para combater a violência sexual e a cultura do estupro, é necessário desafiar a estrutura patriarcal da sociedade e trabalhar para mudar as atitudes e comportamentos que perpetuam a subordinação e a exploração das mulheres.

### **3 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Como apontado, há uma herança histórica de violência contra a mulher globalmente, que compreende e interfere em diversos âmbitos de suas vidas. O que será focado neste trabalho, no entanto, é o que diz respeito à violência sexual enfrentada pela mulher, o qual, como será demonstrado, é a que mais sofre com essa forma de agressão no Brasil.

Ao longo do regime republicano, os crimes sexuais foram objeto de várias definições no sistema judiciário, que foram expressas nos códigos penais de 1890 e 1940. O primeiro Código Penal apresentava uma série de tipos penais relacionados à sexualidade, tais como "defloramento", "estupro" e "atentado ao pudor". Já o segundo Código Penal, ainda em vigor, substituiu, em relação aos crimes sexuais, a "proteção a honra" pela "proteção a dignidade da pessoa humana", bem jurídica mais em conformidade com os valores expressos na Constituição Federal de 1988.

No Código de 1890, os crimes sexuais foram reunidos sob o título "dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor", enquanto no Código de 1940, eles foram agrupados sob o título "dos crimes contra os costumes".

Ao longo do tempo, o que se depreende da construção dos tipos penais sexuais é que refletiam a moralidade e o machismo estrutural presentes na sociedade brasileira da época. O título "dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor", do Código Penal de 1890, exprimia a ideia de que a sexualidade feminina deveria ser controlada para preservar a "honra" e a "honestidade" da família. Essa visão perpetuava o imaginário de que as mulheres eram propriedade dos homens e que a sua sexualidade devia ser subjugada e controlada para proteger a honra da família.



Da mesma forma, o título "dos crimes contra os costumes", do Código Penal de 1940, deixava transparecer que a sexualidade feminina deveria estar subordinada a normas sociais estabelecidas e controlada pelo Estado. Isso reforçava a ideia de que as mulheres eram incapazes de tomar decisões sobre suas vidas e corpos, bem como que sua sexualidade devia ser subjugada e muitas vezes condenada. Sobre isso, apontou Andrade (1996, p. 18):

Desta forma, o julgamento de um crime sexual - inclusive e especialmente o estupro - não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira "reputação sexual" que é - ao lado do status familiar - uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina, quanto à variável status social o é para a criminalização masculina.

No entanto, a partir do final dos anos de 1980 e início de 1990, entidades feministas começaram a questionar a classificação dos crimes sexuais como crimes relativos aos costumes. Elas lutaram no campo jurídico pela inclusão desses crimes no capítulo "dos crimes contra a pessoa", criando assim um espaço discursivo em defesa dos direitos individuais das mulheres (VIEIRA, 2007).

Somente em 2005, porém, cessou, ao menos teoricamente, o juízo de valor que acompanhava a vítima mulher de crimes sexuais. Com a promulgação da Lei 11.106/2005, foi finalmente suprimida do Código Penal de 1940 a expressão "mulher honesta", que alterou a redação de diversos dispositivos, incluindo o art. 215 e o art. 216, bem como revogou o art. 217 e o art. 219, eliminando definitivamente a exigência da dita "honestidade" como elemento fundamental desses tipos penais (CAPISTRANO, 2021).

Antes dessa alteração, a expressão "mulher honesta" era um elemento normativo do tipo, o que impunha à vítima um tratamento tendencioso. A mudança na legislação, em 2005, portanto, representou notável progresso à medida que ampliou a proteção penal para mulheres em relação à sua liberdade sexual, tornando-a abrangente e não discriminatória em relação ao sexo feminino. A partir disso, todas as mulheres seriam protegidas pela norma, independentemente de serem consideradas "honestas" ou não.

Mais tarde, no ano de 2009, a Lei 12.015 representou um marco significativo na legislação penal brasileira, trazendo importantes mudanças ao Código Penal. O principal objetivo da alteração foi modernizar o Título VI, que antes era intitulado "Dos crimes contra os costumes", passando a se chamar "Dos crimes contra a dignidade sexual". Essa mudança

refletiu a intenção do legislador em se adequar às transformações sociais ocorridas ao longo dos anos, bem como às interpretações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da matéria.

Uma das mudanças mais relevantes trazidas pela Lei 12.015 foi a unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um único tipo penal denominado "estupro". Essa alteração levou à impossibilidade de aplicação do concurso material entre as modalidades de "conjunção carnal" e "outro ato libidinoso", uma vez que ambas estão contempladas no caput do artigo 213 do Código Penal, constituindo um único crime.

Atualmente, existem duas modalidades de estupro previstas no Código Penal. A primeira, que consta no artigo 213 do Capítulo I, denominado "Dos crimes contra a liberdade sexual", tem como finalidade proteger a liberdade sexual da vítima constrangida por meio de violência ou grave ameaça. A segunda modalidade trata de estupro e estupro de venerável, que será abordado um pouco mais adiante.

De forma um pouco diversa, o artigo 215 traz a figura da violação sexual mediante fraude, também conhecida como "estelionato sexual", segundo o qual o sujeito ativo não se vale de violência ou grave ameaça, mas de meios capazes de levar a vítima a erro ou mantê-la em erro para a prática do ato libidinoso ou da conjunção carnal. O assédio sexual, por outro lado, previsto no artigo 216-A, visa proteger a liberdade sexual e a dignidade nas relações/ambientes de trabalho.

Há que se lembrar, ainda, que a Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, revogou o artigo 214 do Código Penal brasileiro, que previa o tipo de atentado violento ao pudor, mas integrou a conduta ao artigo 213 (BRASIL, 2009). Da mesma forma, no ano de 2005, revogou-se o crime de sedução pela Lei nº 11.106, tipo que consistia em seduzir mulher virgem, que abre margem para diversas críticas, como o fez Carneiro (2014, p. 10):

A noção que preside a legislação e o artigo é aquela de que as mulheres jovens, até assumirem certa idade, seriam incapazes de decidir sobre sua vida sexual ou conjugal. São seres frágeis, enganáveis seduzíveis, e precisam da tutela do Estado para protegê-las, e também para proteger o Estado de uma procriação disseminada e irresponsável. O Estado seria responsável por conter o impulso desenfreado na natureza masculina e por garantir a preservação da virgindade ou da honra dessas mulheres e da família brasileira; garantira "liberdade sexual" pela contenção do desejo masculino e a produção ou defesa da honestidade feminina; e, ainda, criar mecanismos para a compreensão social de que a "honra" e a "honestidade" são parâmetros da moral e dos costumes e devem fazer sentido quando impressos nos corpos virgens das mulheres honestas.



Assim, verifica-se que, apesar de o tipo penal ter elegido especificamente a mulher como sujeito passivo do delito, nada tinha de favorável ao gênero, pois reforçava ainda mais a culpabilização das jovens pela ruptura com a moral e os costumes da época.

Como anteriormente mencionado, no Código Penal há uma segunda modalidade de estupro, prevista no artigo 217-A, em capítulo que versa sobre os crimes sexuais contra vulneráveis. Esse tipo diz respeito à violência sexual praticada contra menor de 14 anos ou de outras pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, independente da ocorrência ou não da violência ou grave ameaça a que faz menção o artigo 213.

Diversamente, no tipo penal do artigo 218, o agente induz a vítima a praticar ato com o objetivo de satisfazer a lascívia de outra pessoa. Esse ato, porém, deve ocorrer sem que haja contato físico entre a vítima e o terceiro beneficiado, pois, caso ocorra à conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso, os agentes poderão incorrer no crime de estupro de vulnerável.

Em relação ao artigo 218-B, denominado “Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”, destaca-se que o conceito de “vulnerável” é expandido, sendo ele o menor de 18 (dezoito) anos ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato sexual em questão.

Diante dessa breve análise histórica dos crimes sexuais no sistema jurídico brasileiro, restou evidente que a legislação busca, muitas vezes, acompanhar as mudanças sociais e os costumes da sociedade, mas nem sempre é possível que as leis sejam atualizadas de forma ágil e constante. Por isso, há momentos em que as normas ficam defasadas em relação às práticas sociais, o que pode gerar conflitos entre a legislação e a realidade.

Com o advento da internet, houve uma revolução na forma de se comunicar, textos, imagens, áudios e vídeo são compartilhados instantaneamente e a transmissão destes dados pode alcançar o mundo em poucos minutos. Para além dos benefícios do acesso à informação, de maneira rápida e de formas diversas devido às múltiplas plataformas digitais, as ferramentas tecnológicas facilitaram a produção de material de áudio e visual também de foro íntimo, logo, arquivos gerados ou compartilhados sem o consentimento de uma das partes envolvidas tornou possível uma forma contemporânea de praticar violência sexual.

Em razão disso, no ano de 2018, foi inserido no Código Penal, pela Lei nº 13.718/2018, novos tipos penais, dentre eles, no artigo 215-A, o crime de importunação sexual e, no artigo 218-C, o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de

vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Essa inovação legislativa tem como objetivo coibir a violência sexual e a sua disseminação, sobretudo em plataformas digitais.

A intimidade sexual também é objeto de proteção jurídica. Para tanto, a Lei 13.772/2018 tipificou o crime de registro não autorizado da intimidade sexual. As alterações legislativas do Código Penal são respostas políticas a essa nova realidade social e tecnológica, buscando garantir a proteção da dignidade humana e punir os responsáveis pela violação desses direitos.

Ocorre que, apesar de não ser definido um sujeito passivo específico para esses novos delitos, tratam-se de mais formas de violência contra as mulheres, que são as vítimas predominantes dessas formas de violência, como evidenciou Mazon(2021, p. 3):

De acordo com o Projeto Vazou (CRIMLAB, 2018), o qual foi finalizado em dezembro de 2018 e recebeu 141 depoimentos anônimos, tem-se que 84% dos relatos eram de vítimas mulheres. A pesquisa identificou que, em média, as mulheres tinham 24 anos ao responderem a pesquisa, mas quando o fato ocorreu a maioria tinha 19 anos. Parcela elevada das entrevistas (81%) informou conhecer quem vazou os arquivos, bem como (82%) relatou ter tido algum tipo de relacionamento afetivo com a pessoa responsável pelo vazamento não consentido. Mais da metade (60%) sabia da gravação e a havia autorizado/fornecido, e cerca de 40% acreditam que o motivo do vazamento foi "vingança". Na maioria dos casos registrados na pesquisa, não houve investigação policial (82%) nem processo judicial (86%).

Em regra, esse é o mesmo perfil das vítimas nos demais crimes sexuais, já que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019, o país registrou 180 estupros por dia, sendo 81,8% das vítimas do gênero feminino, números que ainda remetem à ideia da posse masculina dos corpos femininos enraizada na sociedade brasileira desde seu surgimento. Evidente, portanto, que a dignidade sexual a que faz menção o Título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro está muito mais exposta a riscos quando se trata das vítimas mulheres.

Assim, ainda que se reconheça a importância das alterações legislativas trazidas pelas Leis 11.106/2005, 12.015/2009 e 13.718/2018, bem como outros notáveis avanços normativos no decurso da história, nota-se que o legislador não se atentou, até hoje, à possibilidade de criação de tipos penais específicos para enfrentar e combater a violência sexual contra as mulheres.



#### **4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: APRECIÇÃO TÍPICA DO ARTIGO 218-C DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Como sabido, as leis são um reflexo da sociedade à época de sua criação, moldando-se às suas necessidades e transformações. Com o crescente impacto da tecnologia e das mídias sociais no cotidiano, novas relações e comportamentos emergiram, necessitando que o Direito se adaptasse aos mais diversos cenários e criasse outros tipos penais que pudessem regulamentar as novas dinâmicas sociais.

Em razão disso, foram incorporadas no ordenamento jurídico a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) e o Marco Civil da Internet, ambas com o fim de proteger a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual. A Lei 12.737/2012, inclusive, trouxe a figura do artigo 154-A, delito que pune com reclusão de 1 a 4 anos e multa a invasão de dispositivo informático alheio sem autorização e com a finalidade de prejudicá-lo, valendo-se dos dados e informações nele contidas.

Ainda assim, não existia uma classificação específica que pudesse resultar em medidas eficazes para coibir comportamentos prejudiciais que violassem a privacidade e a dignidade, tampouco pareciam suficientes no sentido de proteger especificamente os crimes cibernéticos de natureza sexual que, como já mencionado, afetam em sua maioria mulheres (CAETANO, 2022).

Foi então que, no ano de 2018, por meio da Lei 13.718, inseriu-se no Código Penal o artigo 218-C, tipificando a conduta ilícita de divulgação de cena de estupro, cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou de pornografia. Sobre essa inovação legislativa, discorreu Cezar Roberto Bitencourt(2023, p. 95):

O presente tipo penal, sem precedente similar na legislação brasileira, que, até agora, não se havia preocupado com condutas semelhantes à aqui criminalizada, recebe agora a sua proteção penal. O texto tipifica a divulgação de cena de estupro ou de imagens de sexo, sem que haja consentimento da pessoa atingida.

De acordo com o autor, ainda, busca-se promover a tutela do bem jurídico dignidade sexual individual, especialmente das mulheres, que são as mais expostas nas redes sociais por ex-parceiros. Para além, o autor também destaca as consequências devastadoras da invasão da privacidade e da exposição de registros audiovisuais sem consentimento, especialmente em casos de estupro. Em razão disso, discorre acerca da possibilidade de as vítimas buscarem uma reparação pelos danos sofridos também na esfera cível (BITENCOURT, 2023, p. 95).

Para o Professor Luiz Régis Prado (2023), porém, o artigo 218-C tem como finalidade proteger não só a dignidade sexual, mas também uma série de outros bens jurídicos, levando em conta as diferentes características das condutas criminosas. Para ele, o dispositivo tutela a liberdade e a intimidade sexual em decorrência do direito de imagem envolvendo atos sexuais lícitos ou ilícitos, mas também visa garantir a paz pública, protegendo a coletividade contra cenas, imagens e vídeos que façam apologia ou induzam à prática do crime de estupro ou estupro de vulnerável, por exemplo.

Em relação ao sujeito ativo do tipo, ou seja, aquele que participa da infração penal na qualidade de autor, coautor, partícipe ou cúmplice, há praticamente um consenso doutrinário no sentido de que a conduta é crime comum, pois qualquer indivíduo pode praticar o delito. Segundo Bitencourt (2023), inclusive, sujeito ativo e passivo podem ser do mesmo gênero. O professor Luiz Régis Prado (2023, p. 990), porém, se aprofunda um pouco mais no tópico em razão dos diferentes núcleos do tipo contidos no 218-C, levantando o debate acerca do sujeito passivo menor de idade e da ofensa à coletividade:

Devido à amplitude e variedade dos núcleos do tipo legal, é sujeito ativo do delito aquele que simplesmente repassa as cenas encaminhadas por outras pessoas. Sujeito passivo da conduta de divulgação de imagens de estupro, estupro de vulnerável, sexo, nudez ou pornografia, vem a ser a pessoa cuja imagem é afetada. Se a vítima é menor de dezoito anos (adolescente ou criança), perfaz-se o delito previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/1990. Quanto às imagens que fazem apologia ou induzem à prática do crime de estupro, o sujeito passivo é a coletividade. Se a apologia ou induzimento diz respeito à pessoa determinada, ela também é vítima do delito.

Ainda sobre os sujeitos do delito, Fernando Capez (2023) segue a mesma linha de pensamento de Bitencourt e considera o 218-C um crime comum, aquele que qualquer pessoa, independentemente de gênero, pode ser sujeito ativo. No entanto, destaca que, caso o crime seja praticado por um indivíduo que mantém ou manteve uma relação íntima de afeto com a vítima, tendo por objetivo vingança ou humilhação, poderá ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no parágrafo primeiro, sobre a qual se irá falar de forma mais aprofundada neste capítulo.

Em relação ao tipo objetivo do delito em tela, Bitencourt (2023) tece uma sutil crítica ao legislador, afirmando que se trata de dispositivo extremamente complexo, já que apresenta uma redação prolixa e composta por nove condutas nucleares — por vezes redundantes, a saber: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar e divulgar.



De acordo com o autor, o legislador admite que o crime seja praticado por qualquer meio, mas mesmo assim relaciona vários deles e, junto de outros fatores, torna a redação uma das piores do Código Penal, exigindo muito esforço intelectual e interpretativo. Neste sentido, descreve o artigo como uma anomalia tipológica no Direito, porque viola normas gramaticais básicas e torna a redação do dispositivo legal praticamente incompreensível (BITENCOURT, 2023, p. 95).

Já no que diz respeito ao tipo subjetivo, afirma tratar-se do dolo, a vontade livre e consciente de cometer qualquer uma das ações descritas no tipo penal sem o consentimento da vítima. Assim sendo, não é necessário motivo específico para cometer o crime. Em razão disso, é necessário que o agente esteja ciente da ausência de consentimento da vítima para a prática do ato, pois se cometer o crime acreditando que fora consentido, restará configurado um erro de proibição (BITENCOURT, 2023, p. 96). Guilherme Nucci (2023, p. 816) acrescenta, ainda, a possibilidade de haver finalidade específica em se tratando de uma das causas de aumento de pena, o que torna incabível uma modalidade culposa.

Ao discorrer sobre consumação e tentativa do artigo 218-C, Luiz Regis Prado (2023, p. 992) reforça a crítica de Bitencourt, alegando que o momento da consumação do delito varia de acordo com a conduta realizada pelo agente, mas que, em decorrência da má redação do tipo penal, sua análise se torna confusa. Em razão disso, os núcleos verbais parece apresentar níveis de lesividade distintos, o que pode ferir o princípio da proporcionalidade.

A título de exemplificação, utiliza a conduta do núcleo “oferecer”, em que o crime é considerado consumado apenas com a oferta, mesmo sem publicação ou divulgação, enquanto na forma “publicar”, o crime é consumado quando a cena se torna pública para um número indeterminado de pessoas. Por fim, reconhece a possibilidade da tentativa, como quando o agente está prestes a divulgar as imagens, mas é impedido por circunstâncias externas à sua vontade (PRADO, 2023).

Feitas as considerações supra, infere-se que o delito em questão pode ser classificado como comum, doloso, comissivo, de resultado nas modalidades de trocar, disponibilizar, transmitir, vender, distribuir ou divulgar; bem como de mera atividade em se tratando das formas de oferecer e expor à venda, já que essas não exigem resultado naturalístico para sua consumação, tão somente a ação humana para esgotar o tipo penal.

Para finalizar a análise do *caput* do artigo 218-C, tem-se que a pena prevista é a reclusão de um a cinco anos, desde que dele não constitua crime mais grave. O delito é subsidiário, pois o sujeito ativo só é punido nesses termos se não houver outro tipo legal mais grave que se encaixe em sua conduta.

A ação penal é pública incondicionada, conforme o artigo 225 do Código Penal. No que diz respeito à competência para processar e julgar o crime, a Lei 13.642/2018 incluiu, por meio da alteração da Lei 10.446/2002, a apuração de crimes virtuais que propagam a misoginia como atribuição da Polícia Federal (PRADO, 2023, p. 993).

Em relação ao já mencionado parágrafo primeiro, incide o aumento de um a dois terços na terceira fase se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação, fazendo jus à expressão pela qual o artigo é conhecido, “pornografia de vingança”. Sobre o termo “relação íntima de afeto”, a fim de sanar eventuais dúvidas, esclarece Celso Delmanto (2021, p. 660):

Para se entender o que venha a ser “relação íntima de afeto”, entendemos conveniente remeter o leitor à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). O art. 5º da referida lei, por exemplo, dispõe que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: “(...) III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

De acordo com Nucci (2023) referida causa de aumento se faz necessária à medida que se torna mais grave a conduta quando há uma relação de confiança entre as pessoas que se relacionam intimamente com afeto. Portanto, se um indivíduo quebra essa confiança ao divulgar um vídeo da relação sexual na internet sem o consentimento da outra pessoa, merece uma pena maior. Assim sendo, o aumento da pena deve ser graduado de um a dois terços, a depender do grau de estabilidade da relação e da análise do caso fático.

Nesse mesmo sentido, Luiz Regis Prado (2023) justifica a causa de aumento da pena por ser maior a reprovabilidade pessoal da conduta objetiva do agente que manteve relação íntima de afeto com a vítima ou, que é motivada pelo elemento subjetivo do tipo que consistente no sentimento de vingança ou na intenção de humilhar a vítima por não se conformar o agente com o término de um relacionamento afetivo.

Nesta hipótese, portanto, o legislador busca punir mais severamente os casos da chamada pornografia de vingança, buscando reconhecer a gravidade da divulgação de imagens íntimas do ex-companheiro ou companheira previamente obtidas em um contexto de confiança, dentro do qual o autor vale-se de um estado anímico malicioso objetivando causar danos morais, emocionais e psicológicos à vítima.

Por fim, o dispositivo traz em seu parágrafo segundo uma causa excludente de ilicitude, já abordada neste tópico, que prevê exceções para a divulgação de fotos e vídeos



desse tipo de conteúdo sexual, as quais não serão consideradas ilícitas quando se tratarem do exercício da liberdade de informação jornalística, de atividade científica, cultural ou acadêmica, desde que preservada a identidade da vítima ou, tendo já atingido a maioridade, com sua prévia autorização.

Diante de toda a análise do artigo 218-C, é possível perceber, porém, que a proteção legal do dispositivo é limitada, seja pela sua redação pouco compreensível, ou pela evidente irreparabilidade do dano causado à vítima, já que o direito ao esquecimento é praticamente impossível de ser aplicado na internet atualmente, devido à facilidade e rapidez da difusão das informações.

Assim, apesar de ser possível a responsabilização penal do autor, bem como a reparação por danos morais e materiais e tentativa de remoção do conteúdo *online*, a medida mais eficiente a ser tomada continua sendo a prevenção desse tipo de conduta.

## 5 CONCLUSÃO

No presente estudo, foi possível observar que as origens da herança patriarcal remontam aos primórdios da civilização, período em que as sociedades foram estruturadas em torno do poder masculino, relegando às mulheres a posições de subordinação. A posse do corpo feminino tornou-se uma arma de guerra e uma prática social incorporada às instituições patriarcais.

A violência sexual como arma de guerra e mecanismo de controle e repressão persiste até os dias de hoje, mesmo em sociedades consideradas "avançadas" e "complexas". No Brasil, as mulheres enfrentaram restrições sociais e políticas ao longo da história, mas obtiveram conquistas significativas, embora ainda sejam altos os índices de violência contra essa parcela da população, como restou demonstrado.

Apesar disso, inicialmente a legislação penal brasileira, que deveria tutelar a dignidade e a integridade das mulheres, refletiu a moralidade e o machismo estrutural da sociedade, controlando a sexualidade feminina em nome da "honra" e dos "costumes", sendo que somente a partir dos anos 1980 e 1990 movimentos feministas lutaram e conquistaram a inclusão dos crimes sexuais no capítulo "dos crimes contra a pessoa", visando proteger os direitos individuais das mulheres.

Algum tempo depois, já na década de 2000, ocorreram avanços significativos quando a legislação suprimiu expressões discriminatórias e atualizou o Código Penal para refletir as transformações sociais da época. No ano de 2018, novos tipos penais foram adicionados para

abordar a violência sexual e sua disseminação online, em especial o artigo 218-C, principal objeto de estudo deste trabalho.

A inserção desse artigo, através da Lei 13.718/2018, trouxe uma tipificação específica para crimes de divulgação não consensual de cenas de estupro, sexo ou pornografia e, com isso, o legislador buscou tutelar a dignidade sexual individual, mormente das mulheres, que são as maiores afetadas pela conduta. Alguns doutrinadores ainda acrescentam que o tipo abrange também a tutela da coletividade no que tange à proteção contra cenas que façam apologia ou induzam à prática de estupro.

Ainda, destacou-se o parágrafo primeiro desse dispositivo, que estabelece um aumento de um a dois terços na terceira fase da pena quando o crime é cometido por alguém que tem ou teve uma relação íntima de afeto com a vítima, seja com o intuito de vingança ou de causar humilhação, elementos que caracterizam, de fato, a chamada "pornografia de vingança".

Referido aumento restaram justificado e pacificado nas doutrinas no sentido de que a divulgação de vídeos íntimos na internet, sem consentimento, é considerada uma quebra de confiança e merece uma penalidade mais severa, graduada conforme a estabilidade da relação e as circunstâncias do caso. Em razão disso, o legislador buscou punir de maneira mais rigorosa os casos de pornografia de vingança, reconhecendo a gravidade da divulgação de imagens íntimas obtidas nesse contexto afetivo.

Apesar disso, diante da análise do artigo 218-C, foi possível perceber que a proteção legal oferecida pelo dispositivo é limitada, já que possui uma redação pouco clara. Além do mais, concluiu-se ser extremamente improvável a total reparação do dano causado à vítima, uma vez que o direito ao esquecimento é praticamente inalcançável na era da internet atual.

Por fim, pornografia de vingança é na verdade uma causa especial de aumento de pena da prática de um crime específico, que pode ser cometido por qualquer pessoa, com ocorrência em duas situações, sendo que uma delas objetiva, advindo do simples fato de o agente ter mantido relação íntima de afeto anterior com a vítima, algo suficiente para a incidência da aludida causa. Na segunda, exige a análise do tipo subjetivo, ou seja, a intenção do agente no momento da prática do delito, portanto, deve-se provar a finalidade específica de vingança ou humilhação. Há consenso entre os autores em relação à apreciação crítica do delito, porém, Luiz Regis Prado e o que melhor explana a aplicação do aumento de pena.



## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, R. P. de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis/SC, v. 17, n. 33, p. 87–114, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>. Acesso em: abr. 2023.
- ARAÚJO, L. B. N. Das origens do patriarcado ao surgimento do movimento feminista: a conscientização da mulher e a quebra de estereótipos machistas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 1863–1881, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i3.4779. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4779>. Acesso em: abr. 2023.
- BEZERRA, Juliana. Feminismo no Brasil. In: **Toda Matéria** 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/feminismo-no-brasil/>. Acesso em: 13 abr. 2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, v. 4: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública (arts. 213 a 311-A)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626706. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626706/>. Acesso em: mai. 2023.
- BRASIL. Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: mai. 2023.
- BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 146, n. 151, p. 1-96, 10 ago. 2009.
- BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: mai. 2023.
- CAETANO, Marcela Amado. **A problemática da pornografia de vingança sob a ótica do direito penal brasileiro**. 2022. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.
- CAPISTRANO, Lais Correia Campos. **Da mulher honesta à nomeação do feminicídio: rupturas e permanências no tratamento no feminino à luz da legislação penal brasileira**. 2021.
- CARNEIRO, M. E. R.; ALMEIDA, S. O. de. O crime de sedução: parâmetro da honra, da moral social e estratégia para o matrimônio fora da norma em Uberlândia/MG/1943. **Caderno Espaço Feminino**, [S. l.], v. 26, n. 2, 2014. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/24683>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v. 3:** parte especial (arts. 213 a 359-T.). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624702. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624702/>. Acesso em: mai. 2023.

CIDADES UCRANIANAS LIBERADAS TEM ALEGAÇÕES DE ESTUPROS POR PARTE DOS RUSSOS. **CNN Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/cidades-ucranianas-liberadas-tem-alegacoes-de-estupro-por-parte-dos-russos/>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

COMO E POR QUE O ESTUPRO É UTILIZADO COMO ARMA DE GUERRA. **Carta capital**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/como-e-por-que-o-estupro-e-utilizado-como-arma-de-guerra/>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto et al. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555593914. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>. Acesso em: mai. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário de Segurança Pública Brasileiro. 2019. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: abr. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 13 abr. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAZON, Cláudia Milena Mendonça. **Pornografia de vingança:** a prática de violência psicológica contra a mulher através de meios tecnológicos e seus desdobramentos sócio-jurídicos no Brasil. 2021. 41f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia/MG, 2021.

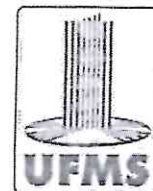
NUCCI, Guilherme de S. **Curso de direito penal, v. 3:** parte especial (arts. 213 a 361 do Código Penal). São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643752. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643752/>. Acesso em: mai. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro, v. 2:** parte especial (arts. 121 a 249 do CP). Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROGOGINSKI, Arlete. Movimento de mulheres e sua história de lutas. **SINJUS**. Disponível em: <https://www.sinjus.org.br/movimento-de-mulheres-e-sua-historia-de-lutas/>. Acesso em: abr. 2023.

VIEIRA, Miriam Steffen. Concepções de violência sexual e direitos das mulheres: do “defloramento” ao “estupro”. **Cadernos do LEPAARQ**, Pelotas/RS, v. 4, n. 7/8, p. 104-122, outubro, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/lepaarq/article/view/1195>. Acesso em: abr. 2023.





## Termo de Autenticidade

Eu, **KELLY AMARILIO DO NASCIMENTO**, acadêmico (a) regularmente apto (a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: NOVA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído (pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 20 de Junho de 2023.

Kelly Amarilio do Nascimento  
Assinatura do(a)acadêmico(a)



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professor **ELTON FOGAÇA DA COSTA**, orientador da acadêmica **KELLY AMARILIO DO NASCIMENTO**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: NOVA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHER”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** ELTON FOGAÇA DA COSTA

**1º avaliador(a):** JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

**2º avaliador(a):** CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA

**Data:** 20 de junho 2023

**Horário:** 09:00

Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2023

Assinatura do(a) orientador(a)





Serviço Público Federal  
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



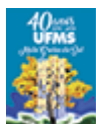
### ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **20 dias do mês de junho de 2023**, às 09:00 horas, via plataforma de interação virtual Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da acadêmica **KELLY AMARILIO DO NASCIMENTO**, intitulado **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: NOVA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER**, na presença da banca examinadora composta pelos Professores:

- 1) Presidente/Orientador: Prof. Dr. **Elton Fogaça da Costa**;
- 2) 1ª Avaliadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro**;
- 3) 2º Avaliador: Prof. Dr. **Cláudio Ribeiro Lopes**.

Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o trabalho foi considerado APROVADO. Terminadas as considerações, foi dada ciência para a acadêmica da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no Siscad. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores.

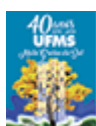
Três Lagoas, 20 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 22/06/2023, às 09:40, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elton Fogaca da Costa, Professor(a) do Magistério Superior**, em 22/06/2023, às 18:38, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 23/06/2023, às 05:51, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4139799** e o código CRC **36C782B3**.

## **CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

---

**Referência:** Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4139799